



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SHEIK REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **23.298.452/0001-05**, com sede à Avenida Manoel Casado, s/n, Bairro Alagamar, Macau/RN, endereço eletrônico **contato@sheikrefeicoes.com.br**, telefone **(84) 99902-7595**, neste ato representada por seu representante legal, **Sr. ODIB AIRAM PINHEIRO PITA**, brasileiro, portador do CPF nº **050.646.064-94**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no instrumento convocatório, na **Lei nº 14.133/2021** e nos **princípios que regem as contratações públicas**, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva, uma vez que foi protocolada em **10 de fevereiro de 2026**, observando-se integralmente o prazo mínimo de **03 (três) dias úteis** que antecedem a data da sessão pública, designada para **19 de fevereiro de 2026**, nos termos do instrumento convocatório e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o protocolo foi realizado com margem de segurança, inclusive considerando o período do Carnaval, no qual há suspensão ou redução de expediente em diversos órgãos públicos, o que reforça a regularidade temporal da presente manifestação.

II – DOS FATOS

O Município instaurou procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de alimentação escolar destinados à rede municipal de ensino.

Consoante disposto no Termo de Referência, o objeto compreende o preparo e o fornecimento de refeições — desjejum, café da manhã, almoço, lanche e jantar — a serem

SHEIK REFEIÇÕES LTDA – CNPJ: 23.298.452/0001-05
End. Avenida Manoel Casado S/N, Bairro: Alagamar, Macau – RN
E-mail: contato@sheikrefeicoes.com.br - Tel. 99902-7595



executados **nas próprias unidades escolares**, mediante utilização das cozinhas locais e alocação de equipes específicas por unidade.

A execução contratual, portanto, apresenta-se como **descentralizada**, inexistindo produção centralizada, cadeia logística integrada complexa ou interdependência estrutural relevante entre as unidades atendidas.

Não obstante essa realidade, o edital adotou modelagem concentrada, estruturada em **lote único**, cumulada com exigências restritivas, notadamente:

- a) exigência elevada de atestado de capacidade técnica;**
- b) exigência de garantia de proposta no percentual máximo legal (1%);**
- c) ausência de definição clara quanto ao procedimento de apresentação da garantia no sistema eletrônico.**

A Administração fundamentou o não parcelamento em argumentos genéricos de padronização, qualidade, continuidade e alinhamento ao PNAE, **sem apresentação de estudos técnicos formais**.

Registre-se, ainda, que em **outras licitações de alimentação escolar**, conduzidas por entes públicos diversos, **não se observa a imposição cumulativa** de lote único, atestado elevado e garantia máxima, sendo frequente o parcelamento do objeto ou a adoção de exigências menos restritivas, sem prejuízo à qualidade do serviço.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da Indevida Adoção do Lote Único e da Violação à Regra do Parcelamento

O regime jurídico das contratações públicas estabelece o parcelamento do objeto como diretriz prioritária, porquanto amplia a competitividade, mitiga riscos contratuais e favorece a obtenção da proposta mais vantajosa.

A concentração do objeto em lote único constitui exceção, admitida apenas quando demonstrada, de forma objetiva, técnica e documentalmente, a inviabilidade da divisão, ônus que recai exclusivamente sobre a Administração.

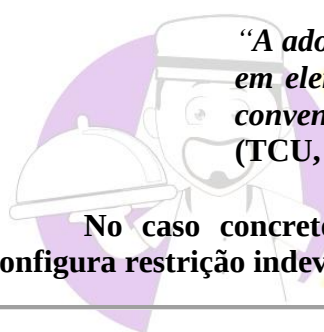


No presente certame, entretanto, não foi apresentada qualquer demonstração concreta de que o parcelamento comprometeria a execução contratual.

Ao contrário, o próprio Termo de Referência evidencia que o serviço será executado de forma descentralizada, nas unidades escolares, com preparo local das refeições, equipes próprias por unidade e autonomia operacional, inexistindo interdependência estrutural relevante.

Tal realidade operacional revela plena compatibilidade com a divisão do objeto, seja por regiões, seja por grupos de unidades, seja por tipologia de refeições.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a contratação em lote único exige motivação técnica específica, não sendo suficientes alegações genéricas:



“A adoção do lote único exige justificativa técnica específica, lastreada em elementos concretos, não sendo suficientes alegações abstratas de conveniência administrativa.”
(TCU, Acórdão nº 2.471/2019 – Plenário)

No caso concreto, inexistindo tal motivação, a manutenção do lote único configura restrição indevida à competitividade.

III.2 – Da Insuficiência da Motivação Administrativa e da Ausência de Estudos Técnicos

A motivação dos atos administrativos, especialmente daqueles que restringem a competição, deve estar lastreada em estudos técnicos prévios, análises comparativas e avaliação objetiva de impactos.

No presente edital, a justificativa apresentada limita-se à invocação genérica de padronização, qualidade e continuidade, sem qualquer lastro documental.

Não foram juntados ao processo administrativo:

- estudos de viabilidade técnica;
- análises de custo-benefício;
- simulações comparativas;



- matrizes de risco.

Essa ausência compromete a validade da decisão administrativa, pois impede a verificação da racionalidade do modelo adotado.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de estudos fragiliza a justificativa para adoção de modelos restritivos:

“A inexistência de estudos técnicos prévios compromete a validade da justificativa para a adoção de modelo contratual restritivo.”
(TCU, Acórdão nº 1.517/2021 – Plenário)

No caso concreto, a decisão carece de suporte técnico mínimo.

III.3 – Da Padronização como Dever Legal e da Inexistência de Correlação com o Lote Único

A padronização do cardápio, dos métodos de preparo e dos controles sanitários decorre de imposições legais e contratuais próprias da política pública de alimentação escolar.

O PNAE, as normas sanitárias e as cláusulas contratuais já impõem padrões rígidos, fiscalizados por nutricionistas e pela Administração.

Assim, a uniformidade do serviço é assegurada independentemente do número de contratados.

Não há relação necessária entre padronização e concentração contratual.

O Tribunal de Contas da União afasta expressamente essa vinculação:

“A padronização dos serviços pode ser assegurada por meio de cláusulas contratuais e fiscalização adequada, não exigindo a concentração do objeto em único fornecedor.”
(TCU, Acórdão nº 2.889/2018 – Plenário)

Logo, a padronização não constitui fundamento legítimo para o lote único.



III.4 – Da Cumulação Indevida de Exigências Restritivas e da Violação à Proporcionalidade

O edital impõe, de forma simultânea, lote único de elevado valor, atestado técnico robusto e garantia no percentual máximo legal.

A cumulação dessas exigências deve ser analisada sob perspectiva sistêmica, pois seus efeitos são potencializados quando aplicados conjuntamente.

No caso concreto, essa sobreposição de filtros reduz drasticamente o universo de competidores, afastando empresas tecnicamente aptas, porém sem elevada capacidade financeira imediata.

O TCU repudia a imposição cumulativa de requisitos desproporcionais:

“A imposição cumulativa de requisitos pode comprometer o caráter competitivo do certame.”

(TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Assim, a modelagem adotada viola o princípio da proporcionalidade.

III.5 – Da Inexistência de Ganho de Escala Concreto na Execução Descentralizada

A Administração fundamenta o lote único na suposta obtenção de economia de escala.

Todavia, em serviços descentralizados, como o presente, os principais custos permanecem locais: mão de obra, aquisição de insumos, logística e armazenamento.

Não há centralização produtiva capaz de gerar sinergia econômica relevante.

O ganho de escala, portanto, não passa de presunção teórica.

O TCU exige comprovação empírica:

“A economia de escala deve ser comprovada, não presumida.”
(TCU, Acórdão nº 2.406/2016 – Plenário)

No caso concreto, inexistente tal comprovação.



III.6 – Do Caráter Excludente da Exigência de Garantia de Proposta

A exigência de garantia, embora prevista em lei, deve ser aplicada com moderação, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente certame, a garantia de 1% incide sobre valor global elevado, resultante da concentração em lote único.

Isso implica imobilização expressiva de capital já na fase inicial, o que afasta empresas médias e regionais.

O TCU já reconheceu que a garantia não pode funcionar como barreira econômica:

“A exigência de garantia deve observar a proporcionalidade, de modo a não inviabilizar a participação de potenciais licitantes.”

(TCU, Acórdão nº 1.066/2019 – Plenário)

No caso concreto, a exigência assume caráter excludente.

III.7 – Da Imposição de Obrigação Inexequível Quanto à Apresentação da Garantia

O edital exige a apresentação da garantia no ato da proposta, sem indicar meio operacional viável no sistema eletrônico.

Na prática, o Comprasnet não disponibiliza campo específico para tal finalidade.

Cria-se obrigação impossível, incompatível com o princípio da segurança jurídica.

O TCU tem entendimento firme:

“É irregular a exigência editalícia que não encontra correspondência operacional no sistema eletrônico.”
(TCU, Acórdão nº 2.754/2015 – Plenário)

Tal falha compromete o julgamento objetivo.

III.8 – Do Efeito Restritivo Sistêmico das Exigências Editalícias

A legalidade do edital não pode ser aferida por análise isolada de cláusulas.

É imprescindível examinar o impacto conjunto das exigências.

No caso concreto, a combinação de:

- lote único,
- atestado elevado,
- ausência de garantia máxima,
- flexibilidade,

gera ambiente excludente.

O TCU orienta:

“A análise das exigências deve ser sistêmica, considerando seus efeitos combinados.”

(TCU, Acórdão nº 2.269/2014 – Plenário)

Verifica-se, portanto, violação ao princípio da competitividade.

III.8 – Do Efeito Restritivo Sistêmico das Exigências Editalícias

A legalidade do edital não pode ser aferida por análise isolada de cláusulas.

É imprescindível examinar o impacto conjunto das exigências.

No caso concreto, a combinação de:

- lote único,
- atestado elevado,
- garantia máxima,
- ausência de flexibilidade,



gera ambiente excludente.

O TCU orienta:

“A análise das exigências deve ser sistêmica, considerando seus efeitos combinados.”

(TCU, Acórdão nº 2.269/2014 – Plenário)

Verifica-se, portanto, violação ao princípio da competitividade.

IV – DA CONCLUSÃO

A análise do edital, à luz da realidade operacional do objeto licitado, evidencia que a modelagem adotada pela Administração **não se sustenta em fundamentos técnicos concretos**, mas sim em justificativas genéricas dissociadas da forma efetiva de execução do serviço.

Conforme demonstrado ao longo desta impugnação, o fornecimento de alimentação escolar será executado de maneira **descentralizada**, nas próprias unidades de ensino, com preparo local das refeições e autonomia operacional, circunstância que **afasta qualquer alegação de inviabilidade do parcelamento do objeto**.

Do ponto de vista jurídico, o regime das contratações públicas estabelece o parcelamento como regra e a contratação em lote único como exceção, condicionada à demonstração objetiva de inviabilidade técnica ou econômica — requisito que não foi atendido no presente certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que **a ausência de motivação técnica específica** compromete a validade da escolha administrativa, notadamente quando a decisão restringe a competitividade e reduz o universo de potenciais licitantes.

Além disso, restou evidenciado que a Administração promoveu a **cumulação indevida de exigências restritivas**, ao associar lote único de grande vulto, atestado técnico



robusto e garantia no percentual máximo legal, sem a necessária análise sistêmica de seus efeitos, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da competitividade.

Sob a perspectiva do interesse público, a manutenção dessas disposições **não amplia a eficiência, não assegura vantagem econômica e não reduz riscos operacionais**, ao passo que expõe o certame a questionamentos administrativos e jurisdicionais, inclusive por parte dos órgãos de controle.

Diante desse cenário, a revisão do instrumento convocatório não se apresenta como mera pretensão do licitante, mas como **medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**, valores que orientam a atuação administrativa e vinculam a condução do certame.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando-se os fatos devidamente demonstrados, o enquadramento jurídico aplicável e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, requer a IMPUGNANTE a Vossa Senhoria:

V.1 – Do Conhecimento da Impugnação

Que seja **conhecida e regularmente processada a presente impugnação**, uma vez que atende integralmente aos requisitos de legitimidade, interesse e tempestividade, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

V.2 – Do Reconhecimento da Insuficiência da Justificativa para o Lote Único

Que seja **reconhecida a insuficiência técnica e jurídica da motivação apresentada para a adoção do lote único**, diante da ausência de estudos técnicos concretos que demonstrem a inviabilidade do parcelamento, em afronta aos princípios da competitividade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos.



V.3 – Da Revisão da Modelagem Contratual

Em consequência lógica do item anterior, que seja determinada a **revisão da modelagem contratual**, com a **divisão do objeto em lotes**, seja por critério regional, funcional ou outro tecnicamente adequado, compatível com a execução descentralizada do serviço nas unidades escolares.

V.4 – Da Reavaliação das Exigências Técnicas e Econômicas Cumulativas

Que seja promovida a **reavaliação das exigências técnicas e econômicas impostas de forma cumulativa**, notadamente quanto à exigência de atestado de capacidade técnica em patamar elevado, associada à contratação em lote único, de modo a afastar restrições indevidas à competitividade.

V.5 – Da Reavaliação da Exigência de Garantia de Proposta

Que seja **reavaliada a exigência de garantia de proposta no percentual de 1%**, especialmente quando aplicada sobre o valor global decorrente do lote único, a fim de assegurar observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se a criação de barreiras econômicas indiretas à participação.

V.6 – Da Definição Clara do Procedimento para Apresentação da Garantia no Sistema Eletrônico

Caso mantida a exigência de garantia, que seja **expressamente definido, de forma clara, objetiva e operacional**, o procedimento para sua apresentação no sistema eletrônico (Comprasnet), com indicação precisa do momento, forma e campo adequado para o envio do comprovante, assegurando o julgamento objetivo das propostas.



V.7 – Da Republicação do Edital

Que, caso acolhidos quaisquer dos pedidos anteriores, seja determinada a **republicação do edital**, com a devida consolidação das alterações promovidas, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.

V.8 – Da Reabertura dos Prazos Legais

Como consequência necessária da republicação, que seja assegurada a **reabertura integral dos prazos legais**, garantindo-se ampla participação dos interessados e preservando-se a isonomia entre os licitantes.

V.9 – Da Medida de Cautela Administrativa

Por fim, requer-se, **por cautela administrativa**, que seja avaliada a **suspensão do certame**, caso necessário, até o saneamento integral das irregularidades apontadas, prevenindo-se riscos de nulidade, judicialização e questionamentos pelos órgãos de controle.

Macau-RN, 09 de fevereiro de 2026

ODIB AIRAM
PINHEIRO
PITA:05064606
494

Assinado digitalmente por ODIB AIRAM
PINHEIRO PITA:05064606494
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
1158/975000184, OU=videoconferencia, CN=
ODIB AIRAM PINHEIRO PITA:05064606494
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.09 15:57:08-03'00'
Font: PDF-Reader Versão: 2025.2.0

SKEIK REFEIÇÕES LTDA
CNPJ 23.298.452/0001-05
Odib Airam Pinheiro Pita
Sócio Administrador
CPF 050.646.064-94

SHEIK REFEIÇÕES LTDA – CNPJ: 23.298.452/0001-05
End. Avenida Manoel Casado S/N, Bairro: Alagamar, Macau – RN
E-mail: contato@sheikrefeicoes.com.br - Tel. 99902-7595